



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 235/2020/GP

Pato Branco, 6 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3294/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 13:49
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 9/2019, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019

Através do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do Vereador Carlinhos Antonio Polazzo, o Legislativo Institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 9/2019

Institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, centros municipais de educação infantil e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes, mães e crianças.

Art. 3º Para os efeitos do programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfuro-cortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;

IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;

V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos e residências;

VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;

VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;

IX - noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas.



Art. 4º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças, evento que terá caráter permanente e edições anuais, sempre na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único. A programação da semana referida no caput compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças e deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo -

DEM.

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, Institui programa Municipal, já existente no Município, conforme parecer da Secretaria de Saúde, onde já é feita essa conscientização desde o grupo de gestantes (envolvendo a família), visitas domiciliares, entre outras.

O projeto não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, as famílias, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do Projeto, sendo que também não há planejamento no PPA, como informado pelo departamento de contabilidade, parecer em anexo.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Reiteradamente, vem o Executivo, através do veto, alertando o Legislativo que deve haver uma maior avaliação se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências e ainda se já não existem programas no Município que atendam a demanda, sem a necessidade de legislação.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei**, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.



O tema em questão fere o artigo 32§2º, III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

O Projeto, não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º, IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Poder Executivo, bem como é de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva, Leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública, é claramente invadir a iniciativa do executivo, quando dá atribuições a esta diferente das atribuições legais.

Existe também, flagrante falta de interesse público, visto que, como demonstrado através do Parecer da Secretaria de Saúde, já existe programa que atende a demanda ora proposta, sendo o projeto aprovado desnecessário, pois seu fim já é alcançado pela administração.



Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito, **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais, podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 02 de outubro de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito